



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

Registro: 2016.0000062141

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1004885-70.2015.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALI MAZLOUM, são recorridos CARACOL WEB DESIGN LTDA e LEANDRO MAZZINI .

ACORDAM, em Sexta Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes VALÉRIA LONGOBARDI (Presidente) e FÁBIO DE SOUZA PIMENTA.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

**Claudia Carneiro Calbucci Renaux**

RELATORA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

**Recurso nº:** 1004885-70.2015.8.26.0016  
**Recorrente:** Ali Mazloum  
**Recorrido:** Caracol Web Design Ltda e outro

#### Voto nº 04

**RECURSO INOMINADO – MATÉRIA JORNALÍSTICA – DANO MORAL. Ocorrência. Reportagem dotada de informações inverídicas, hábeis a causar lesão à imagem do Autor. Inteligência do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e dos arts. 12 e 927 do Código Civil. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Reforma parcial da r. sentença recorrida. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Autor contra r. sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer ajuizada por **ALI MAZLOUM** contra **CARACOL WEB DESIGN LTDA.** e **LEANDRO MAZZINI**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados na inicial, com o fim de apenas condenar a ré Caracol Web Design Ltda. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em retirar da *internet* a página mencionada na exordial e indicada à fl. 14.

Nas razões recursais, busca o Autor, em síntese, a reforma parcial da r. sentença para o julgamento de procedência do pedido de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da reportagem veiculada na *internet* (fls. 276/297).

Os Réus apresentaram contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção integral da r. sentença recorrida (fls. 302/322 e 323/327).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O recurso comporta provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

A matéria jornalística assinada pelo réu Leandro e veiculada pela ré Caracol Web Design na *internet*, objeto da presente lide, discorre sobre a suposta campanha realizada pelo Autor para uma vaga no Supremo Tribunal Federal no ano de 2012, o qual teria, segundo a reportagem, procurado o ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva para pedir-lhe “apoio” e jurar “fidelidade”. Com o intuito de apresentar a carreira do Autor para os leitores do *site*, afirma a reportagem que este teria sido acusado, em 2003, de vender sentenças, na esteira da Operação Anaconda, muito embora tenha sido inocentado, razão pela qual teria “processado os procuradores”. Narra a matéria, ainda, que o Autor seria amigo do ministro Gilmar Mendes e do deputado Paulo Maluf, tendo iniciado um contato com parlamentares a fim de viabilizar a suposta candidatura.

Ainda que parte dos fatos narrados seja verdadeiro, a reportagem apresentou não apenas imprecisões técnicas, como delineado na r. sentença, mas também informações falsas, distorcidas da realidade, como a afirmação de que o Autor teria sido acusado de “vender sentenças”, quando, na verdade, foi acusado de participar de crimes de ameaça, abuso de poder e formação de quadrilha em sede de operação policial que investigava a venda de sentenças (Operação Anaconda) – a denúncia contra o Autor foi recebida pelo E. TRF-3, cuja decisão foi mantida pelo C. STJ, tendo havido, ato seguinte, o trancamento da ação penal pelo E. STF.

Em nenhum momento, contudo, o Autor foi acusado de vender sentenças, acusação esta de cunho extremamente grave, suficiente para macular a imagem do Autor como figura pública e, especialmente, juiz de direito.

Deveria a reportagem, antes, ter minuciado as circunstâncias do processo criminal que envolveu o Autor, pois, entre a alegada venda de sentenças e os crimes de ameaça, abuso de poder e formação de quadrilha, há diferença.

A narração genérica do processo e a imputação veiculada, que não é verídica, pode denotar má-fé ou, ao menos, flagrante negligência do jornalista em sua pesquisa, e gera uma lesão a direito de personalidade do Autor, sob a égide de sua imagem, conforme acima destacado.

Se não bastasse, ainda que seja notória a aproximação existente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

entre candidatos ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal a políticos, a matéria extrapola tal constatação pública ao informar, sem apoio em qualquer fonte jornalística, que o Autor teria “jurado fidelidade” a uma figura política, o ex-presidente Lula, maculando, com isso, novamente a sua imagem perante a opinião pública, sob o prisma da imparcialidade necessária para o exercício da judicatura.

Buscou o réu Leandro comprovar tal alegação unilateral com base em depoimento prestado por um vizinho do ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, o qual teria intermediado o encontro entre o Autor e Lula em um jantar realizado em sua residência. Todavia, conforme a transcrição de áudio realizada pelo próprio réu, o vizinho em questão afirmou que o jantar não tinha tal finalidade, tendo o Autor sido convidado “como um amigo como todos os outros, não foi um encontro para apresentar ninguém” (fl. 224). Tal elemento de prova documental, portanto, não se presta para comprovar a afirmação constante na reportagem, ao contrário.

Ressalte-se, novamente, a diferença existente entre aproximação política e juramento de fidelidade de um magistrado a um político, tratando-se, nesse último caso, de uma acusação grave, que macula a parcialidade do magistrado, e desprovida de qualquer carga probatória na espécie. Mais parece que a matéria jornalística, no anseio de obter maior popularidade, utilizou-se de fatos verdadeiros alterados, maximizados, permitindo uma interpretação errônea de seus leitores sobre eles.

Não há dúvidas, ademais, que o direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento consubstancia um alicerce fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, devendo, por isso, ser protegido e garantido a todos os indivíduos, nos moldes do quanto preceituado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso IX,<sup>1</sup> e art. 220<sup>2</sup>).

Entretanto, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, deve-se dar importância à garantia, também de matiz constitucional, de inviolabilidade

<sup>1</sup> “CF, art. 5º, inciso IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

<sup>2</sup> “CF, art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

da honra e da imagem das pessoas, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*: **“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”**.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...) 7. Recursos especiais não providos.”** (STJ, REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

**“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – Veiculação de matéria ofensiva à imagem e reputação do autor – Comprovação – Matéria que extrapolou o direito de informar fatos da política local – Necessidade de equilíbrio**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

**entre o direito de informação com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem – Danos morais configurados, porém minorados - Recurso parcialmente provido.”** (TJSP, Apelação Cível nº 1000509-49.2015.8.26.0272, Relator: Moreira Viegas; Comarca: Itapira; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/07/2016; Data de registro: 07/07/2016);

**“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Os direitos à informação e à livre manifestação com proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Precedentes do Colendo STJ. Matéria jornalista que extrapolou os limites do direito à informação. Ofensa à honra e à imagem do falecido, filho e irmão das autoras. Dever de indenizar caracterizado. Indenização mantida. Recursos dos corréus desprovidos. Recurso adesivo das autoras desprovido.”** (TJSP, Apelação Cível nº 1057317-42.2014.8.26.0100, Relator: J.B. Paula Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 29/04/2016);

Nessa linha de raciocínio, o dano moral é flagrante, haja vista a lesão à imagem do Autor, direito de personalidade albergado pelo art. 12, “caput”, do Código Civil,<sup>3</sup> emergindo daí a responsabilidade civil extracontratual dos Réus, responsáveis pelo ato ilícito (publicação da reportagem ora questionada), pela reparação dos danos causados ao Autor, nos termos do art. 927 do aludido diploma legal.<sup>4</sup>

No tocante à quantificação do dano moral, o arbitramento da indenização no valor de R\$ 15.000,00, solidariamente, mostra-se proporcional e razoável diante das especificidades da lide, servindo, de um lado, para reparar o dano anímico suportado pelo Autor e, por outro lado, para punir e evitar que novas condutas semelhantes sejam praticadas.

<sup>3</sup> “CC, art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

<sup>4</sup> “CC, art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1004885-70.2015.8.26.0016

O valor indenizatório deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data de publicação da presente decisão colegiada (STJ, Súmula nº 362) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).

No tocante à sucumbência, haja vista o enunciado da Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça,<sup>5</sup> deverão os Réus arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária fixados em 15% do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto por **ALI MAZLOUM**, para **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença recorrida e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a ser arcado de forma solidária pelos Réus, com acréscimo de correção monetária a partir da data de publicação da presente decisão colegiada e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária fixados em 15% do valor corrigido da condenação. No mais, fica mantida a r. sentença hostilizada.

<sup>5</sup> “STJ, Súmula nº 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”